

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 10 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 266

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.730/2018, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre penalidade administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

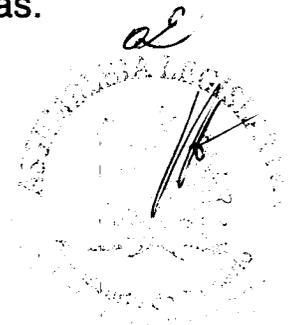
Em 27/11/2018

O projeto de lei disciplina a punição administrativa pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado por pessoa jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

É bom destacar que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de arcabouço legislativo suficiente para penalizar qualquer ato resultante de discriminação ou preconceito de religião, raça, cor, sexo, etnia, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza.

A Constituição Federal (CF), por exemplo, garante a toda pessoa a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças,

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data, 03/10/2018
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.





ESTADO DA PARAÍBA



ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A quem ouse adotar práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas ao exercício de religião de alguma pessoa, o Código Penal (CP) é implacável:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.



ESTADO DA PARAÍBA



Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - **por motivo de preconceito** de raça, cor, etnia, **religião** ou origem.

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, **por motivo de crença ou função religiosa**; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

GRIFAMOS

A lei federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de



ESTADO DA PARAÍBA



discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Após essa análise, ainda que reconheça os bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o projeto pela inconstitucionalidade por vício formal.

Ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Governador do Estado. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Ofende, portanto, o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

STF-0088631) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE



ESTADO DA PARAÍBA



INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte **no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016).
GRIFO NOSSO

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perfeite, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.730/2018,



ESTADO DA PARAÍBA

as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores
Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
03/10/2018
Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.214 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO



Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;



ESTADO DA PARAÍBA



VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) UFR-PB;

III - multa de até 200 (duzentas) UFR-PB, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Autógrafo nº 953/2018
Projeto de Lei nº 1.730/2018
Veto Parcial (06 laudas)
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 03/10/2018, às 11:49 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
- () Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- () Giulliana Camelo Mat 291.569-3
- () Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. ____ sob o nº PEE/18
 Em 08/10 /2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2018.

 Assessor

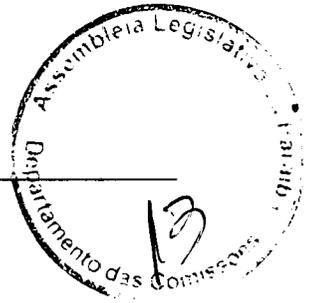
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Deputado Carlos Falcão
 EM 15 / 10 / 2018

 PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



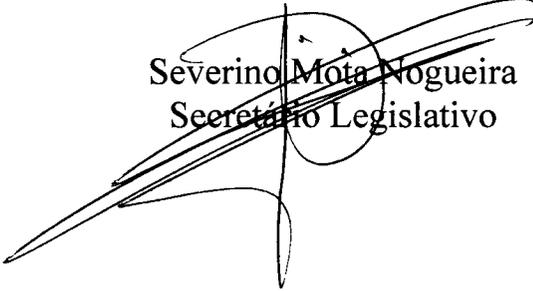
DESPACHO

(Veto Total nº 266/2018, ao Projeto de Lei nº 1.730/2018)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL Nº 266/2018.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Exara-se Parecer pela Manutenção do Veto.

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

AUTOR DO PROJETO: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 2035/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 266/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto nº 1.730/2018, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual “Dispõe sobre penalidade administrativas a serem aplicadas pela prática de atos e discriminação por motivo e dá outras providências.”

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.730/2018, que disciplina a punição administrativa pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado por pessoa jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Nas razões do veto parcial, argumentou Sua Excelência que os artigos 3º, 4º e 5º do PL nº 1.730/2018 apresentam inconstitucionalidade formal, pois ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, incorrendo em vício de iniciativa, tratam de matéria que é de competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual.

Pois bem, ao analisar os fundamentos do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo. Quando a lei prevê uma ação concreta a ser desempenhada por uma secretaria ou órgão é flagrante criar novas atribuições que terão de ser incorporadas às atividades ordinárias do órgão.

Na matéria em apreço, os artigos vetados, prevêm expressamente diversas ações a serem desempenhadas pela Secretaria que traduzem o trâmite de um processo administrativo, através da instituição de comissão para investigar as denúncias e de um órgão julgador. Assim, notadamente, afronta o art. 63, §1º, "e", da CE.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 1.730/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

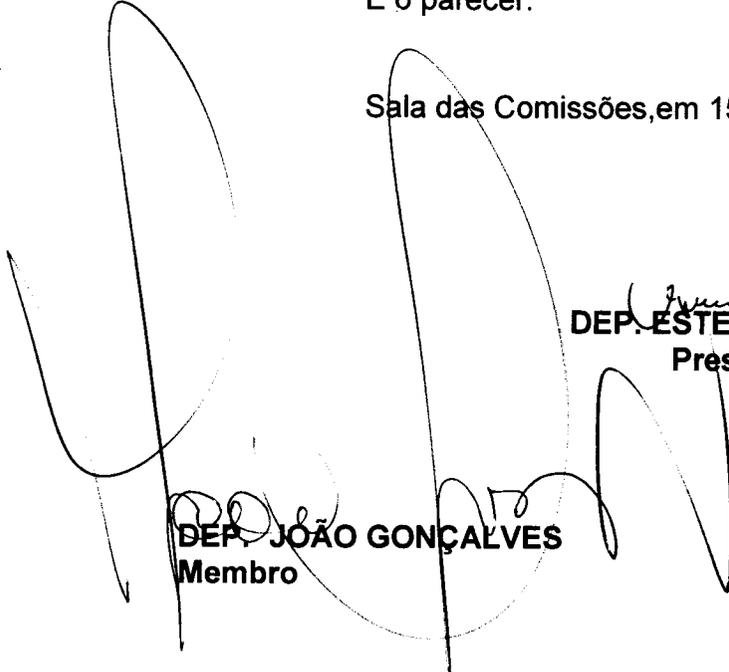
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **MANUTENÇÃO** do **VETO PARCIAL** nº 266/2018, ao Projeto de Lei nº 1.730/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2018.

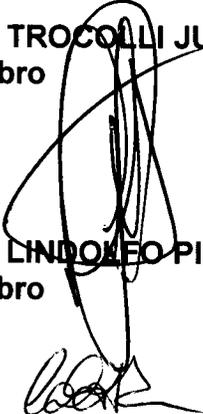
Apreciado pela Comissão
No dia 23/10/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

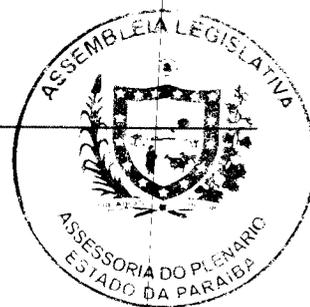

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: VETO PARCIAL Nº 266/2018 – DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Parcial ao Projeto de Lei nº 1.730/2018, de autoria da Dep. Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências".

Certifico, que o Veto Parcial foi **MANTIDO**, pela maioria dos Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia, 27 de novembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 483/2018/GP/SL

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Parcial nº 266/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.730/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/11/2018, manteve integralmente o Veto Parcial nº 266/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.730/2018, de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

30/11/2018
RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
30/11/2018